



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

OFÍCIO Nº 015/2024/AC/HSS

Itaiópolis, 24 de abril de 2024.

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2024 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC.**

**RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MARQUES ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **16.836.6393/0001-97**.

**RECORRIDA: DEOCLECIO DA SILVA – DR EVENTOS ESPORTIVOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **24.211.084/0001-70**.

**RECORRIDA: EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **21.229.112/0001-99**.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAREM SERVIÇOS DE ARBITRAGEM, EM DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS, PARA REALIZAÇÃO DOS JOGOS DO CALENDÁRIO ESPORTIVO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES, CONFORME DESCRIÇÃO DOS ITENS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NAS CONDIÇÕES FIXADAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

#### 1 – ADMISSIBILIDADE.

No dia 26 (vinte e seis) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro) iniciou-se a fase recursal, abrindo o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso e no dia 1º (primeiro) de abril de 2024, abriu-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de contrarrazões, conforme item 10 do Edital.

A recorrente **MARCOS ANTONIO MARQUES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **16.836.693/0001-37**, interpôs recurso no dia 27 (vinte e sete) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro) pela Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, sendo assim tempestiva a interposição do recurso.

| Horário          | Autor                     | Situação    |
|------------------|---------------------------|-------------|
| 27/03/2024 19:57 | MARCOS ANTONIO MARQUES ME | NÃO JULGADO |



As recorridas **DEOCLECIO DA SILVA – DR EVENTOS ESPORTIVOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **24.211.084/0001-70** e **EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **21.229.112/0001-99**, não interpuseram contrarrazões, como pode ser observado pela imagem extraída da Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, abaixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

| Recursos                   |                                      |             |
|----------------------------|--------------------------------------|-------------|
| Manifestações              |                                      |             |
| Horário                    | Autor                                | Situação    |
| 25/03/2024 13:36           | MARCOS ANTONIO MARQUES ME            | MANIFESTADA |
| 25/03/2024 13:39           | ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS ME | MANIFESTADA |
| Recursos                   |                                      |             |
| Horário                    | Autor                                | Situação    |
| 27/03/2024 19:57           | MARCOS ANTONIO MARQUES ME            | NÃO JULGADO |
| 28/03/2024 08:38           | ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS ME | NÃO JULGADO |
| Contrarrazões              |                                      |             |
| Nenhum registro encontrado |                                      |             |

## 2 - DA SÍNTESE

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal da transparência do município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/>

Resumidamente, a proponente **MARCOS ANTONIO MARQUES ME** requer que “*seja desclassificada a empresa DEOCLECIO DA SILVA – DR EVENTOS ESPORTIVOS, com fundamento que a mesma não é uma empresa pertencente ao ramo de atividade relacionada ao objeto da licitação*”.

No que tange a proponente **EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J**, requer que “*seja aceita a Impugnação de Autenticidade, e que a Comissão De Licitação officie as empresas DIKLATEX INDUSTRIAL TÊXTIL S/A e TRANSCARVALHO TRANSPORTES LTDA para que apresente os documentos comprobatório da execução do serviço*”, devendo ainda serem “*cientificadas que podem responder administrativamente e penalmente pelos atos praticados ou não praticados*”.

Requer ainda que “*não havendo a comprovação da autenticidade dos documentos requer-se a desclassificação da empresa EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J. com base no item 8.1. deste edital*”.

## 3 - DA ANÁLISE.

No dia 21 (vinte e um) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro) iniciou-se na Plataforma da BLL a fase de disputa com lances do Pregão Eletrônico nº 02/2024. Ao final da fase de lances a proponente **DEOCLECIO DA SILVA – DR EVENTOS ESPORTIVOS** apresentou melhor lance, para os itens 1–6. Às 15h09min (quinze horas e nove minutos) daquele dia, a proponente solicitou pelo chat da Plataforma BLL Compras, sua desclassificação para o item **1** em virtude de equívoco na digitação do lance, continuando com melhor lance para os itens **2–6**, sendo declarada vencedora e habilitada no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Em razão disto, a segunda proponente **EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J**, com melhor lance no item **1**, foi declarada vencedora e habilitada no certame.

Em seu recurso, a recorrente **MARCOS ANTONIO MARQUES ME** arrazoa com relação ao ramo de atividade da empresa **DEOCLECIO DA SILVA – DR EVENTOS ESPORTIVOS**, alegando que *“a mesma não é uma empresa pertencente ao ramo de atividade relacionada ao objeto da licitação”*.

Cita que *“as empresas que se cadastram sob o CNAE 93.19-1-01 são empresa que prestam serviços de PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS”*, e que a empresa **DEOCLECIO DA SILVA – DR EVENTOS ESPORTIVOS** *“não tem como atividade principal, nem secundária, a atividade objeto da presente licitação que é o fornecimento de prestação de serviço de arbitragem”*, devendo ser desclassificada por não pertencer ao ramo de atividade relacionada à licitação. Aponta ainda que o código do CNAE para a prestação de serviços de Arbitragem é o de nº 93.19-1-99.

Primeiramente em relação a empresa **DEOCLECIO DA SILVA – DR EVENTOS ESPORTIVOS**, quando da análise do cadastro da proponente e da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (9319-1/01), à qual é pertencente, é possível identificar que a mesma possui como ramo de atuação as **“atividades esportivas e de recreação”** sendo a subclasse as atividades inerentes à **“produção e promoção de eventos esportivos”**, abrangendo ainda as atividades de **“regulação esportiva”**, conforme apresenta-se abaixo a consulta feita ao CONCLA (<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**CONCLA**  
COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

apresentação | classificações | documentação | busca online | estruturas | links | central de dúvidas

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contém as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

**Atividades** | **Estrutura**

classificação: CNAE-Subclasses 2.3 | buscar | todas as seções

**Hierarquia**

Seção: **R** ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO  
Divisão: **93** ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER  
Grupo: **93.1** Atividades esportivas  
Classe: **93.19-1** Atividades esportivas não especificadas anteriormente  
Subclasse: **9319-1/01** Produção e promoção de eventos esportivos

**Notas Explicativas:**  
Esta subclasse compreende:  
- as atividades de produtores ou promotores de eventos e competições esportivas com ou sem infra-estrutura, tais como:  
- as atividades ligadas à organização de campeonatos de futebol, basquete, voleibol, tênis, atletismo, etc.  
- as atividades ligadas à organização de eventos e competições de esportes motorizados, como corrida de automóveis, karts, motos, etc.  
- as atividades ligadas à organização de eventos e competições hípcas e kennels clubes

Esta subclasse compreende também:  
- as atividades de regulação esportiva  
- as atividades de ligas esportivas  
- as atividades ligadas à organização de eventos e competições de esportes motorizados como automóveis, karts, motos, etc.

Esta subclasse não compreende:  
- as atividades de ensino de esportes em escolas esportivas ou por professores independentes (**8591-1/00**)

**Lista de Descritores**  
Registros encontrados: 10

Mostrar 10 registros por página

| Código    | Descrição   |
|-----------|---|
| 9319-1/01 | ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA  |
| 9319-1/01 | FEDERAÇÃO DE ESPORTE  |
| 9319-1/01 | FEDERAÇÃO ESPORTIVA   |
| 9319-1/01 | KENNELS CLUBES  |
| 9319-1/01 | ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES HÍPCAS; ATIVIDADES DE                    |
| 9319-1/01 | ORGANIZAÇÃO DE CORRIDA DE AUTOMÓVEIS; ATIVIDADE DE                  |
| 9319-1/01 | ORGANIZAÇÃO DE CORRIDA DE KARTS; ATIVIDADE DE                       |
| 9319-1/01 | ORGANIZAÇÃO DE CORRIDA DE MOTOS; ATIVIDADE DE                       |
| 9319-1/01 | ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS; SERVIÇOS DE |
| 9319-1/01 | REGULAÇÃO ESPORTIVA; ATIVIDADES DE                                  |

Vale salientar que o edital não contemplava a exigência de apresentação de CNAE sob código 93.19-1-99, ademais solicitava no item 8.5 que fosse apresentado atestado de capacidade técnica com *“objeto compatível ao presente objeto licitatório”*.

Os documentos exigidos dos licitantes, para fins de habilitação, devem ser analisados com finalidade e garantia da ampla competitividade no certame, objetivando maior concorrência entre as proponentes e a apresentação da melhor proposta à Administração Pública.

No mesmo sentido, deve ser esclarecido, que o CNAE é **“o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país”**. De modo que, não deve a municipalidade, limitar o licitante única e exclusivamente devido à incompatibilidade do CNAE, mas ele pode servir como indício das atividades prestadas pela empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ademais, cabe frisar que, a proponente apresentou Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que presta serviços compatíveis com o objeto ora licitado, cumprindo com os requisitos editalícios, conforme demonstrado abaixo.



**Rio Negrinho**  
Aconchego da Serra

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de participação em Licitação conforme nos foi solicitado, que a pessoa jurídica DEOCLECIO DA SILVA ME, CNPJ 24.211.084/0001-70, Rua Nilo Saldanha Franco sn, Ceramarte, Rio Negrinho - SC é nossa FORNECEDORA IDÔNEA.

Nos forneceu arbitragens em diversos eventos esportivos de várias modalidades em nossa cidade

Atendendo sempre os prazos estipulados e a especificação dos itens adquiridos. Atesta ainda, que a prestação de serviço, foi de qualidade satisfatória.

RIO NEGRINHO 18 DE MARÇO DE 2024

Fundação Municipal de Esportes

Marco Aurélio Leite Bastos  
Diretor Presidente da Fundação Municipal de Esportes



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRINHO  
Av. Richard S. de Albuquerque, 200, Centro, CEP 892950-000, Rio Negrinho - SC  
(47) 3646-3600

Para embasamento da presente decisão, cito o Acórdão nº 571/2006- 2ª Câmara, conforme segue.

“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara)

Ainda nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União –TCU, em Acórdão nº 1203/2011 – Plenário.

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone (47) 3652-2211  
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000  
www.itaiopolis.sc.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante”. (Acórdão nº 1203/2011 –TCU Plenário)

Mais recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, proferiu decisão através do Acórdão nº 00243/2023-4 – 1ª Câmara, no mesmo sentido.

“REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA MUNICIPALIDADE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE-ES – IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAMENTO. 1. Não comprovada as irregularidades apontadas pelo representante, aliada às justificativas apresentadas pelos representados, é forçoso reconhecer a legalidade dos procedimentos adotados pela Municipalidade, e, por conseguinte, julgar improcedente a representação”. (Acórdão 00243/2023-4 – 1ª Câmara)

Restando claro que a empresa cumpriu os requisitos do edital, fica evidente que a Administração Pública Municipal não está infringindo o princípio da vinculação ao edital.

Em seu recurso, arrazoa também, com relação à empresa **EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J**, apontando que os atestados de capacidade técnica apresentados não possuem autenticidade e que solicita que “*seja aceita a Impugnação de Autenticidade, e que a Comissão De Licitação oficie as empresas DIKLATEX INDUSTRIAL TÊXTIL S/A e TRANSCARVALHO TRANSPORTES LTDA para que apresente os documentos comprobatório da execução do serviço*”.

Ainda, a recorrente, postula que “*as empresas DIKLATEX INDUSTRIAL TÊXTIL S/A e TRANSCARVALHO TRANSPORTES LTDA sejam cientificadas que podem responder administrativamente e penalmente pelos atos praticados ou não praticados*”, bem como, “*não havendo a comprovação da autenticidade dos documentos requer-se a desclassificação da empresa EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J. com base no item 8.1. deste edital*”.

Ao que diz respeito aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa EAT Eventos Esportivos LTDA, cabe ressaltar que a Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio analisaram a documentação e vislumbraram a necessidade de abrir diligência em relação aos documentos apresentados, conforme informado no chat da Plataforma BLL Compras.

22/03/2024 13:08:51

Durante a análise da documentação da proponente EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, detentora do melhor lance para o item 1 do edital, foi evidenciada a necessidade de abertura de diligência para obtenção de maiores informações em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

|                                     |                     |           |  |
|-------------------------------------|---------------------|-----------|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> | 22/03/2024 13:15:56 | PREGOEIRO | PARA PARTICIPANTE 121: Dessa forma, solicito que sejam encaminhadas as cópias dos Contratos de Prestação de Serviço relativos aos atestados de capacidade técnica apresentados.  |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 22/03/2024 13:14:31 | PREGOEIRO | PARA PARTICIPANTE 121: O edital prevê a possibilidade do Agente de Contratação e sua equipe de apoio solicitarem cópias dos respectivos contratos de prestação de serviço em relação a pessoa jurídica emitente dos Atestados de Capacidade Técnica. |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 22/03/2024 13:11:52 | PREGOEIRO | PARA PARTICIPANTE 121: Durante a análise da documentação, foi evidenciada a necessidade de abertura de diligência para obtenção de maiores informações em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.                                  |

Após a solicitação da Agente de Contratação, a empresa EAT Eventos Esportivos LTDA encaminhou a documentação solicitada apresentando os referidos contratos e não havendo irregularidades tornou-se habilitada.

Em virtude da interposição de recursos a Agente de Contratação abriu diligência para apurar os apontamentos feitos pela requerente em relação à autenticidade dos documentos apresentados pela proponente.

Foram encaminhados para a proponente os ofícios 18/2024-HSS/AC e 24/2024-HSS/AC, solicitando o fornecimento de documentos comprobatórios da execução dos serviços para as empresas citadas (Nota Fiscal). Em relação à empresa Diklatex Industrial Têxtil S/A, além da Nota Fiscal, solicitou-se que fosse apresentado documento comprobatório indicando os poderes conferidos a quem subscreve o Atestado de Capacidade Técnica e o Contrato de Prestação de Serviços vinculados ao processo licitatório.

Na data de 10 de abril de 2024 a Agente de Contratação recebeu o e-mail da empresa TRANSCARVALHO TRANSPORTES LTDA, relatando e afirmando que os atestados de capacidade técnica fornecidos e apresentados pela proponente são legítimos. Ao que se refere às Notas Fiscais, a empresa negou o fornecimento, reservando-se o direito de proteção de dados com fulcro na Lei Federal nº13.709/2018 – LGPD, vejamos.

#### Documento da Transcarvalho usado para concorrência na Prefeitura de Itaipópolis



**De** Jhonatan Alves <transcarvalho.transporte2000@gmail.com>  
**Para** <cpl@itaiopolis.sc.gov.br>  
**Data** 10-04-2024 09:02

contrato prestador ev\_esportivo.pdf (~145 KB) carta de recomendação.pdf (~304 KB)

AO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS  
SENHORA HELEN

Este email serve para informá-la que o documento em anexo é legítimo e que os serviços do nosso prestador de serviços EAT EVENTOS foram prestados efetivamente de acordo com os documentos anexo à este email de confirmação.

Sobre as notas fiscais pagas, esta empresa reserva-se no direito de proteção de dados conforme a lei 13.709 (lgpd)

Sem mais,

TRANSCARVALHO TRANSPORTES LTDA

Ainda na data de 10 de abril de 2024 a Agente de Contratação recebeu e-mail da empresa BAGGIO LICITAÇÕES a qual possui procuração em nome da empresa EAT Eventos Esportivos LTDA. O referido e-mail



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍOPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

reenviava os documentos já anexados na Plataforma BLL Compras e afirmava o atendimento na íntegra ao Edital da licitação, vejamos.

**Re: PREGÃO ELETRÔNICO 02/2024 - Município de Itaipópolis**

De [Baggio Licitações \[Cristiano\] <cristiano@baggiolicitacoes.com.br>](mailto:cristiano@baggiolicitacoes.com.br) em 10-04-2024 12:59

[Detalhes](#) [Texto simples](#) [Baixar todos os anexos](#)

[ATESTADO\\_DIKLATEX\\_CONTRATO.pdf \(~286 KB\)](#) [ATESTADO\\_TRANSCARVALHO\\_CONTRATO.pdf \(~145 KB\)](#)  
[ATESTADO\\_DIKLATEX.pdf \(~178 KB\)](#) [ATESTADO\\_TRANSCARVALHO.pdf \(~304 KB\)](#)

Para proteger sua privacidade recursos remotos foram bloqueados.

Prezada Helen, Boa tarde!

Em atendimento a sua solicitação, anexamos os documentos comprobatórios relativos à qualificação técnica, os quais por si só são suficientes para declarar a empresa habilitada conforme previsto na legislação e no edital.

As diligências são ações e atos apenas para confirmar ou instruir a documentação apresentada, vedada a inclusão de novos documentos. E é isto que estamos comprovando; inclusive, nossos clientes enviaram um email comprovando a veracidade dos documentos.

Em relação às assinaturas e demais formalidades, lembramos que a nova lei de licitações orienta que o Administrador procure a melhor proposta repelindo formalidades excessivas que afastam licitantes que tem plenas condições de executar o contrato, tudo amparado nos princípios elencados no artigo 5º da lei 14.133 como da eficiência, economicidade, julgamento objetivo bem como o da vinculação ao edital.

Em relação à nostas fiscais, a Lei Geral de Proteção de Dados prevê:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

*Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência*

*Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:*

- I - o respeito à privacidade;*
- II - a autodeterminação informativa;*
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;*
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;*
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;*
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e*
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.*

Destarte, esperamos que Vossa Exma habilite e adjudique o objeto da licitação à empresa, POR ATENDER O EDITAL NA ÍNTEGRA, que subscreve, que foi que ofereceu o menor preço, porque esta é a finalidade primordial das licitações públicas.

Tempestivamente, Pede deferimento,

Na data de 18 de abril de 2024 a Agente de Contratação reiterou a solicitação de envio dos documentos comprobatórios, recebendo em seguida mais um e-mail afirmando a veracidade das informações contidas nos atestados de capacidade técnica, vejamos.

**Re: PREGÃO ELETRÔNICO 02/2024 - Município de Itaipópolis**

De [Baggio Licitações \[Cristiano\] <cristiano@baggiolicitacoes.com.br>](mailto:cristiano@baggiolicitacoes.com.br) em 19-04-2024 09:22

[Detalhes](#) [Texto simples](#)

Para proteger sua privacidade recursos remotos foram bloqueados.

Prezada Sra Helen, Bom dia!

Conforme argumentação anterior, registrada neste email, informamos que todas as comprovações previstas no edital foram entregues relativas à Qualificação Técnica.

Além disso, em caráter de diligência, foram apresentados contratos e emails remetidos pelos nossos clientes confirmando a legitimidade e veracidade dos atestados ora apresentados na licitação.

A exigência demasiada de demais documentos e o excesso de formalismo presente neste processo licitatório é ilegal. Lembramos que os documentos ora requeridos, os quais não estão sendo exigidos no edital, extrapolam os limites da lei, bem como tornam a licitação em tela arbitrária e suspeita pois verificamos que há uma incansável perseguição pela eventual inabilitação da empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa e que apresentou toda a documentação ora requerida no ato convocatório.

Sendo o que apresenta para o momento, de forma tempestiva, mais uma vez REQUER:

- HABILITAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto da licitação à empresa EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

Pede deferimento,





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Vale destacar que, o Agente de Contratação e a Equipe de apoio julgam a documentação apresentada pelas proponentes vencedoras, onde aquelas cumpridoras do edital tornam-se habilitadas, não cabendo a utilização de formalismo exagerado, tampouco tornar-se investigador no processo licitatório, ademais todo aquele que alega algo deverá provar.

No que tange o presente recurso, foram levantadas diversas alegações em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela proponente EAT Eventos Esportivos LTDA, no entanto, não foram apresentados documentos comprobatórios das suas alegações, ou seja, documentos que comprovassem a suposta fraude, não cabendo à municipalidade produzi-los.

Desse modo, entendemos que não foram comprovadas quaisquer irregularidades na documentação apresentada pela proponente, e tendo atendido aos requisitos do edital, não cabe sua inabilitação.

Passo à decisão.

#### **4 - DA DECISÃO.**

Assim, aprecio tempestivo o recurso da proponente MARCOS ANTONIO MARQUES e julgo improcedente o mérito do recurso, permanecendo as proponentes DEOCLECIO DA SILVA – DR EVENTOS ESPORTIVOS e EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J **habilitadas no certame.**

**HELEN SCARLET SCHNEIDER**  
**Agente De Contratação**  
**(Decreto 3.142/24)**